



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI e GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA** para o Grupo 01, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 07.11.2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 8683898.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI 9085309

Argumenta a recorrente que não concorda com a decisão da Pregoeira que subsidiada pela avaliação técnica da Unidade requisitante 8539589, desclassificou sua proposta do certame por não ter informado qual equipamento apresentaria em regime de comodato e porque as brocas ofertadas não são originais dos equipamentos de alta rotação elétrica.

Salienta que apresentou toda documentação exigida no edital referente a proposta de preços subitens: 11.5.1, 11.5.2, 11.5.3, 11.5.4 e documentos de habilitação item 13 e subitens.

Reforça que para esse tipo de material a comissão responsável pela avaliação técnica solicita que as empresas participantes apresentem amostras e que igualmente aos demais participantes, não foi convocada para tal e que a análise foi realizada levando em consideração as exigências contidas no subitem 11.5.3 do edital que dispõe acerca da apresentação de prospectos/folders/catálogo.

Observa que nos subitens referentes a apresentação de propostas, descritos acima, e demais exigência do Termo de Referência, não constam informações de que na proposta deveria ser apresentado o conjunto de Drill/Trepano/Craniótomo, mas que para o Lote 01 (grupo 01) a empresa vencedora deveria apresentar em regime de comodato o equipamento em questão, ou seja, na entrega do material.

Destaca que a empresa ora vencedora (Salutary) apresentou valores dos itens que compõem o grupo 01 muito acima daquele ofertado pela recorrente, ainda que a Pregoeira tenha negociado os valores inicialmente propostos e que descumpriu o item 13.7 relativo a qualificação econômica e financeira não apresentando balanço devidamente autenticado ou registrado na junta comercial do Estado.

Alega ainda que a empresa Salutary deixou de apresentar o balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado na junta comercial do estado, devendo a mesma ser inabilitada.

DO PEDIDO:

Ao final requer seja desconsiderada a desclassificação de sua proposta bem como inabilitada a empresa SALUTARY.

GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA – ME 9085311

Argumenta a recorrente que não concorda com a decisão da Pregoeira que subsidiada pela avaliação técnica da Unidade requisitante 8539589, desclassificou sua proposta do certame por apresentar brocas não originais dos equipamentos e que poderia causar prejuízos aos pacientes durante a cirurgia, visto não terem o mesmo poder de corte e durabilidade das brocas originais.

Salienta que apresentou toda documentação exigida no edital referente a proposta de preços subitens: 11.5.1, 11.5.2, 11.5.3, 11.5.4 e que não constava nenhuma informação de que o Drill e as brocas deveriam ser do mesmo fabricante.

Reforça que a alegação de que as brocas não são originais permite entender que podem ser “falsificadas” e não é o caso visto que os equipamentos Drill e brocas operam de forma perfeita independentemente do fabricante e possuem todas as autorizações, licenças da ANVISA e INMETRO.

Ressalta que não foi convocada para envio de amostras, afirmando que não seria possível realizar a análise da qualidade e compatibilidade entre Drill e brocas.

DO PEDIDO:

Ao final requer seja desconsiderada a desclassificação de sua proposta.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV - DA ANÁLISE:

Diante das alegações trazidas pelas recorrentes a Pregoeira amparada na Lei de Licitações 8.666/93 e regras transcritas no instrumento convocatório, convocou as empresas recorrentes para apresentação de amostras conforme comprovação 9099765.

Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

25.3 A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

As amostras foram submetidas a análise da Unidade requisitante 9099799 9588416 que emitiu o parecer das propostas apresentadas ao certame 8539589, parecer este que deu causa as desclassificações das recorrentes.

Das análises das amostras apresentadas a Unidade requisitante se manifestou através dos pareceres 9506214, 9893417:

“Venho por meio comunicar que o equipamento apresentado de DRILL e CRANIOTOMO da marca NSK SURGIC PRO, não atende aos critérios técnicos da licitação conforme já foi dito no parecer técnico, o equipamento não de alta rotação e as ponteiras e brocas do equipamento não são originais do próprio equipamento”. Surgisys

“...O motor/aparelho de craniotomo da marca STRIKER atende as especificações do edital/licitação, porém como o próprio fabricante indica, as brocas devem ser originais do equipamento para o funcionamento ideal, portanto as brocas que apresentaram para qualificação da marca oposta ao do motor (não originais de fábrica) não são válidas”. Globalsanté

Observa-se que após a análise das amostras apresentadas a proposta da empresa **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI** não atende as necessidades da Administração dispostas no instrumento convocatório.

Quanto a análise da amostra da empresa **GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA** o parecerista afirmou que o equipamento apresentado para comodato atenderia a Administração, desde que fossem apresentadas brocas do próprio equipamento, conforme dispõe a orientação da marca/fabricante do equipamento.

Diante da afirmação de que o equipamento atendia com a ressalva das brocas originais do fabricante do equipamento de comodato, a Pregoeira mais uma vez diligenciou a recorrente 9688408 que através do documento 10224559 afirmou que apesar da Marca do Equipamento (Drill) ser diferente (Macom e não Stryker) não havia procedência a afirmação do parecerista de que o equipamento não tivesse o mesmo desempenho.

A respeito da informação do recorrente o parecerista se manifestou através dos documentos 0010774270 E 0011723394:

(...) mantenho meu parecer técnico. Se a empresa tem interesse em fornecer o insumo, que forneça da broca original do equipamento marca STRYKER, visto que apesar de a broca não original encaixar no equipamento, as brocas de diferentes marcas possuem diferentes poder de corte e durabilidade, o que faz grande diferença quando se utiliza o drill em alta rotação próximos a estruturas nobres e delicadas como a carótida interna ou algum nervo intracraniano. (...)

Conforme análise das amostras, manifestações e justificativas a proposta da empresa **GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA** não atende as necessidades da Administração dispostas no instrumento convocatório, conforme aponta o parecerista que é Neurocirurgião, que possui expertise para tal afirmação.

A presente contratação visa adquirir insumos sendo que para o Grupo 01 (lote 01) seriam Brocas, com a cedência de equipamento em regime de comodato para utilizar as brocas. Logo o equipamento em comodato está atrelado as brocas, assim, sendo equipamento desaprovado pela avaliação técnica, conforme já exposto acima, torna-se invalidada a aquisição das brocas, uma vez que não alcança a finalidade da contratação.

Outro ponto levantado pelas recorrentes é a apresentação do Balanço Patrimonial que segundo as alegações não estão em conformidade com o exigido no subitem 13.7 “b” do edital, por não estar registrado ou autenticado na Junta comercial do Estado.

Tem-se que o Balanço apresentado pela recorrida foi transmitido para a Receita Federal através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, que é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e **contábeis** das empresas.

Conforme dispõe a legislação aplicada a questão, a validade jurídica das informações transmitidas ao SPED é assegurada por meio de um [certificado digital](#). Esse certificado funciona como uma assinatura virtual da empresa e garante a segurança da transação realizada pela internet, visando assegurar que os dados não serão alterados e/ou falsificados.

Cabe esclarecer que o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, é regulamentado através do Decreto Federal nº 6.022/2007, sendo um instrumento que visa unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações *flexibilizando a forma de apresentação de balanço para cumprimento das normas*.

Desse modo, esta Pregoeira entende que, ao apresentar o Balanço Patrimonial transmitido através do SPED a empresa não deixou de atender a exigência editalícia quanto a sua qualificação econômico financeira, visto que, conforme demonstrado a forma de apresentação do documento é legal.

V. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI e GLOBALSANTÉ PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITARES LTDA** para o Grupo 01, mas nego-lhes provimento, julgando totalmente IMPROCEDENTES, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão 8683898.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011781214** e o código CRC **4438F3F9**.
